	Light Local Local Lacard advertised in the second s
o.	2
e por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	1000
MÁRIO MANOEL COELHO DE	COLL
ANOEL	:
Σ	
MÁRIO	
ö	•
ā	
ž	
Ĕ	,
Ħ	
ġ	
용	
ïЗ	
assinado	•
<u>.</u>	
5	
ы	,,
Ä	:
Este documento foi	
ţ.	
щ	
	•

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº774/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1580/2014.
 - Apensos: Processo nº 5377/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Pedro Paulo Souza Lira OAB/AM 11.414, Patrícia de Lima Linhares -OAB/ĀM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414 e Juarez Frazão Rodrigues Junior -**QAB/AM 5851**
- 4- Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC
- 5- Exercício: 2013
- **6- Responsável:** Rossieli Soares da Silva (Ordenador de Despesa) **7- Unidade Técnica:** DICAD/AM e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6463/2016-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC. Exercício de 2013.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das restrições nºs 3, 7 e 22 constantes no Relatório Conclusivo nº 75/2015-DICAD/AM; restrições nºs 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.4.1, 1.1.5 e 1.1.6 (Contrato nº 192/2012), restrições nºs 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4.3 (Contrato nº 053/2013), restrições nºs 3.1.2 a 3.1.11 e 3.1.13 (Contrato nº 064/2013), constantes no Relatório Conclusivo nº 61/2015-DICOP; restrições nºs 1.1.1 (Contrato nº 190/2013), 2.1.1 (Contrato nº 110/2013), 3.1.1 a 3.1.7

	ξ
	2
	Z,
	\ddot{c}
	ũ
	۲,
	щ
	8
	C
	ď
	\subseteq
	÷
	ď
O.	څ
ᅱ	$\overline{\alpha}$
Ш	ď
Σ	й
ш	3
Ճ	ď
$\overline{}$	₫
¥	č
二	3
ш	й
O	×
O	č
兴	ς
으	₽
5	5,
⋛	c
_	C
$\underline{\circ}$	٩
œ	5
≰	۶
 digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. 	2
ö	a
٥	a
Φ	ζ
₪	2
ഉ	Ū
드	5
æ	╮
<u> </u>	2
ਰ	_
iado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE ME	nsulta toe am dov hr/snede e informe o código. C95E62D9-B5E83BDB-19D5C89E-76CE434E
ᄶ	σ
Ĕ	ď
. <u>v</u>	÷
æ	τ
-=	Ξ
₽	č
2	ç
₻	۲
e	?
H	ŧ
ŏ	2
용	4
9	Ū
ste documento foi assinad	c
Este documento foi assinado digita	a
	ď
	ă
	۲
	,,
	۳.
	noo//.utta bite o site http://con
	ď
	₽
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº774/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Contrato nº 119/2013) constantes na Informação Conclusiva nº 258/2016-DICOP, consideradas não sanadas no voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508): Dentro do prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Dar ciência do decisum ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Vencidos: o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das contas, alcance e outras cominações legais, e o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que o acompanhou.

- 11- Ata: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 12 de Novembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral